

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS – SC

NUTRITION INDÚSTRIA DE RAÇÕES EIRELI (CNPJ: 01.139.350/0001-04), ,
atual denominação social de NICOLUZZI INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Felipe João Anacleto n. 2.900, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Penha, SC, CEP: 88.385-000, neste ato representada por seu administrador Fernando Luiz Rubini Nicoluzzi, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05, **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apresentando, para tanto, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL ESTÁ SEDIADA A EMPRESA MARCADO PARA 26 E 28/11/2019

A empresa requerente realizou, junto a COOPERATIVA DE CRÉDITO DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ, contrato de mútuo tendo como garantia fiduciária, **o imóvel onde está sediada**, e que é representada pela matrícula 28.607, registrada no ORI de Balneário Piçarras, SC.

Em razão da inadimplência do referido contrato, pelas razões que serão expostas na presente peça e que fundamenta o seu pedido de recuperação judicial, tornou-se inadimplente, ocasião em que a credora deu início aos procedimentos de venda extrajudicial do bem garantidor do mesmo contrato, qual seja, o terreno e as edificações que compõe a sede da empresa Nutrition (na época, denominada Nicoluzzi Indústria de Rações Ltda).

Em que pese a Lei 11.101/05, excluir do quadro de credores, aqueles detentores de garantia fiduciária (artigo 49, par. 3º), o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, possui posicionamento consolidado que, mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial**, como se observa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FATO RELEVANTE SUPERVENIENTE. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA.

1."(...) Embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014." (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) 2. **Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário.**

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1649186/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, **julgado em 26/08/2019**, DJe 30/08/2019)

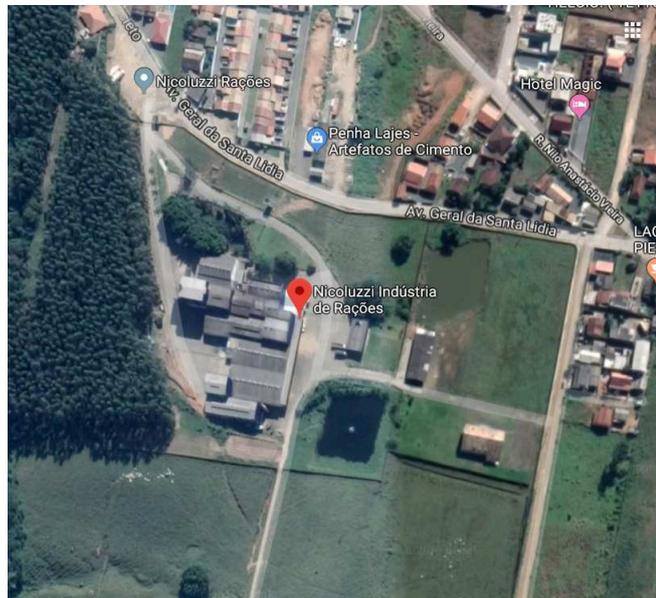
AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva

de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda**. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018)

A essencialidade do imóvel representado pela matrícula 28.607, é manifesta, pois **representa o imóvel onde está constituída a ÚNICA sede da empresa**, inclusive com a edificação onde é realizada a fabricação dos produtos que vende, quais sejam, rações para peixes, cachorros e gatos.

Na imagem abaixo, retirada do “google maps”¹, é possível identificar que a sede da empresa, e o local de fabricação dos seus produtos, portanto, não possui divisão, sendo uma única unidade. **A empresa não possui filiais, apenas essa única unidade**, o que reforça e confirma a essencialidade deste bem imóvel, à sua atividade empresarial e, principalmente, manter a fabricação e venda de seus produtos, para pagamento da universalidade de seus credores.



¹ <https://www.google.com/maps/place/Nicoluzzi+Ind%C3%BAstria+de+Ra%C3%A7%C3%B5es/@-26.7907096,-48.647718,466m/data=!3m1!1e3!4m5!3m4!1s0x94d8d3d22f1fd0a1:0x8124c400893e3e95!8m2!3d-26.790506!4d-48.6460422>

Nesse sentido, destaca o artigo 300, do Código de Processo Civil:

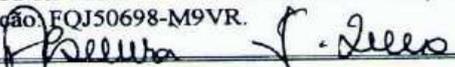
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A probabilidade do direito da requerente, vem estampada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que em situações análogas, reconheceram a flexibilização do artigo 49, par. 3º, da Lei 11.101/05, quando sua expropriação implica em bem que cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.

O perigo de dano, por sua vez, vem destacado tanto na consolidação da propriedade do bem em favor do credor, conforme consta da AV.32-28.607, como principalmente, da **notificação das datas do leilão extrajudicial para os dias 26/11/2019 e 28/11/2019**, assim como do anúncio no site www.damianileiloes.com.br², anexos, para melhor ilustração, reproduzidos na sequencia:

AV.-32-28.607: PROTOCOLO Nº 132.184 de 07/10/2019.- CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento da credora fiduciária, datado de 16/10/2019, realizado o procedimento do art. 26, da Lei nº 9.514/97, com a intimação da devedora fiduciante:

NUTRITION INDUSTRIA DE RAÇÕES EIRELL, já qualificada, sem a purgação da mora; para constar que fica CONSOLIDADA a propriedade do imóvel objeto desta matrícula, com benfeitorias, em favor da credora fiduciária: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ LTDA - UNICRED UNIÃO**, já qualificada, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97. A credora fiduciária adquirente deverá promover os leilões públicos e a posterior quitação da dívida (art. 27, § 6º). Valor atribuído pelas partes no contrato de R\$ 4.400.000,00. Avaliado para efeitos fiscais pelo Município de Penha-SC, pelo valor de R\$ 6.299.117,00. **Foram apresentados:** Guia do ITBI nº 618/2019, no valor de R\$ 125.982,34, em 21/10/2019, no Banco do Brasil; FRJ recolhido no valor de R\$ 710,00, em 21/10/2019, na Cooperativa Viacredi, guia "nosso nº 28346670002815426" e demais documentos arquivados neste ofício. As certidões negativas fiscais foram apresentadas no título originário, registrado no R-24-28.607. DOI - será cumprida no prazo regulamentar. Balneário Piçarras, 04 de Novembro de 2019. Dou fé. Alsenira dos Santos Zilio - Oficial. Em: R\$ 472,42 + S. R\$ 1,95 = T. R\$ 474,37. Selo de fiscalização: FQJ50698-M9VR.
Oficial: 

² <https://www.damianileiloes.com.br/leilao/5dcc5eb06761be365b194fd0>

INTIMAÇÃO DE DATAS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Contrato n.º 2018091561

Devedores Fiduciários: **Nutrition Indústria de Rações Eireli**, Fernando Luiz Rubini Nicoluzzi e Fleder Participações Ltda.

Ilustríssimo Senhor Fernando Luiz Rubini Nicoluzzi, com endereço na Rua 1001, n.º 226, apartamento 1301, em Balneário Camboriú, SC, CEP 88330-756.

Venho, na condição de Leiloeiro Público Oficial, AARC/042, devidamente nomeado pelo credor fiduciário, COOPERATIVA DE CREDITO DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ LTDA - UNICRED UNIÃO, sociedade cooperativa, AF BACEN n.º 9300255218, CNPJ n.º 74.114.042/0001-90, informar-lhe a designação de leilões para venda do imóvel abaixo descrito, que se realizará eletronicamente por meio do site www.damianileiloes.com.br, nos seguintes termos:

1º LEILÃO: **26/11/2019**, com o início do pregão eletrônico às 10 horas e encerramento a partir 16 horas, por R\$ 6.644.067,20 (seis milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e sessenta e sete reais e vinte centavos).

2º LEILÃO: **28/11/2019**, com o início do pregão eletrônico às 10 horas e encerramento a partir 16 horas, por lance igual ou superior ao valor do débitos e despesas com a consolidação (Art. 27, § 2º, da Lei n.º 9.514/97), por R\$ 3.886.845,83 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Descrição do Imóvel:

01.1) 01 (um) terreno urbano, matriculado sob o n.º 28.607, no Cartório do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras (SC), localizado no lugar Cadete, na Rua Felipe João Anacleto, n.º 2.900, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Penha (SC), com a área de 22.516,37 m² (vinte dois mil e quinhentos e dezesseis metros e trinta e sete centímetros quadrados), apresentando as seguintes medidas e confrontações: frente ao Norte, com a Estrada Municipal de Cadete (atual Rua Felipe João Anacleto) em três linhas curvas de 57,50 metros, 85,35 metros e 42,50 metros; Sul, com terras de G. Werninghaus; Leste, com a rua particular em terras da G. Werninghaus Administradora Ltda. (área B), onde mede

1º Leilão **26/11/2019 16:00** UNICRED UNIÃO

Local: Site [damianileiloes.com.br](http://www.damianileiloes.com.br)

Anexo ao leilão:

edita1_nicoluzzi_nutrition.pdf	0,22 MB	Download	Visualizar
matricula28607.pdf	9,08 MB	Download	Visualizar

[Voltar](#) [Mostrar local do leilão no mapa](#) [Aberto](#) [Online](#)

DIAS DOS LEILÕES
1º leilão 26/11/2019 16:00
2º leilão 28/11/2019 16:00

Lotes: 1 [<<](#) [>>](#) 1/1 [>>>](#) 20

Lote: 01 **Pavilhão em Penha- Bairro Ns. de Fátima** 26/11/2019 16:00

Valor avaliação: R\$ 6.644.067,20 Recebendo oferta a partir de: 26/11/2019 10:00
Valor 1º leilão: R\$ 6.644.067,20 Fechamento do pregão a partir de: 26/11/2019 16:00
Demais leilões: R\$ 3.886.845,83 Valor atual: **6.644.067,20**

Local: Rua Felipe João Anacleto, Nº 2900 - Penha

Faça sua oferta

Somente online Status: Aberto Visitas: 41 Ofertas: 0

Lotes: 1 [<<](#) [>>](#) 1/1 [>>>](#) 20

(48) 3433-4142 (48) 3622-6283 (48) 99984-9593
contato@damianileiloes.com.br
Rua Francisco Milhói, n.º 24, Bairro São Luiz, em Criciúma (SC).
Av Severiano Albino Correa, n.º 538, Galpão 02, Bairro Fábio Silva, em Tubarão (SC).
©2018 Autovivo Sistemas

Por fim, destaca-se, ainda, recente decisão do próprio Tribunal de Justiça catarinense, que em situação análoga a presente, concedeu tutela cautelar para suspender os leilões da sede da empresa, ainda que objeto de garantia fiduciária, tendo em vista a sua essencialidade, como se observa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PROPOSTA PELA RECUPERANDA (DEVEDORA FIDUCIANTE) CONTRA O PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE DOIS BENS IMÓVEIS, TAMBÉM IMPUGNANTE. CRÉDITO DESTE QUE, DE FATO, NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DO PLANO. QUESTÃO ASSIM RESOLVIDA NA IMPUGNAÇÃO. PORÉM, SEDE DA RECUPERANDA LOCALIZADA NOS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA. **LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES EM DECORRÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PROPRIEDADE.** AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD ULTRAPASSADO. **TODAVIA, LIMINAR DEFERIDA, PARA SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS, COM FUNDAMENTO NA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA, HAJA VISTA QUE SOBRE ELES SE LOCALIZA SUA PRÓPRIA FÁBRICA/SEDE.** CIRCUNSTÂNCIA DE PLENO E PRÉVIO CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POIS PREVISTA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ A INDICAR QUE, EM CASOS TAIS, O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS, AINDA QUE PRORROGADO, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA.

De fato, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05; todavia, **deve-se fazer ressalva excepcional aos casos em que os bens objeto da garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade da recuperanda, como, por exemplo, o imóvel que lhe serve de sede/fábrica, caso em que não será permitida a venda ou o leilão extrajudicial, sob pena de comprometimento da tentativa de soerguimento.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013937-55.2018.8.24.0900, de Lages, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

Em razão de todo o exposto na presente peça, não há dúvida de que no caso dos autos se está diante de iminente risco de paralização das atividades da requerente, tendo em vista que já designadas datas para leilão de sua ÚNICA SEDE, o que implicará não apenas no encerramento de suas atividades, como na demissão de 41 trabalhadores diretos, além da impossibilidade de cumprir com as obrigações junto ao fisco e fornecedores..

Portanto, necessária e urgente é a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS do imóvel de matrícula 28.607, marcada para os dias 26/11/2019 e 28/11/2019, as 10h, em ambas as datas.

Como pedido alternativo, na hipótese da tutela não ser analisada ou concedida em tempo hábil e ter ocorrido a arrematação do bem por terceiros, requer sejam suspensos os procedimentos voltados a sua efetiva transferência, mantendo-se a requerente na posse e uso do mesmo até decisão dos credores em assembleia, em razão do presente pedido de recuperação judicial.

Para o fim de garantia da concessão da tutela de urgência requerida, permanece a garantia já contida no próprio imóvel representado pela matrícula 28.607, do ORI de Balneário Piçarras, que servirá de caução, nos termos do artigo 300, §1º do CPC.

I – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No plano das relações jurídicas econômicas, a ideia de cumprimento das obrigações leva à afirmação de uma necessária solvabilidade do patrimônio do devedor, ou seja, é preciso haver bens e direitos em valor suficiente para permitir o pagamento das obrigações, no momento em que estejam vencidas.

A atual situação financeira da requerente não corresponde ao conceito de solvência acima descrito, uma vez que atingida, sucessivamente, por fatores decorrentes da instabilidade do mercado, somada ao evento decisivo da “greve dos caminhoneiros” ocorria em 2018, que impactou diretamente seu fluxo de caixa, não apenas no mês de sua ocorrência, mas como uma verdadeira avalanche para os meses seguintes, situação principal que minou sua saúde financeira e capital de giro, comprometendo sua situação patrimonial e a sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

No ordenamento jurídico, a crise econômico-financeira de uma empresa é tratada como um desafio passível de recuperação, ainda que essa atividade seja regida pelo direito privado.

Ao tratar de recuperação judicial de empresas, ensina Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29:

“(...) as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para que seja estabelecido u foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.”

Assim, determina o art. 47 da Lei 11.101/05 acerca dos objetivos desse procedimento:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse procedimento se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

Destaca-se ainda da doutrina de Gladston Mamede em Direito Empresarial Brasileiro, editora Atlas, 4ª Ed, 2010, pg.29 que:

(...) a submissão obrigatória do patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limita ao empresário ou sociedade empresária, mas alcança todos aqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.

Para tanto, é necessário realizar o levantamento preciso do ativo (bens e direitos) e o levantamento do passivo para solucionar o impasse criado pelo afluxo das pretensões dos credores em receber seus créditos sobre um patrimônio bruto insuficiente.

Dada a viabilidade econômico-financeira da empresa, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, caso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o reerguimento da empresa, fato este que resultará em benefício à todos (credores, trabalhadores e economia do país).

Deferido o pedido de recuperação judicial, a empresa permanecerá sob supervisão judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei 11.101/05).

II – DA COMPETÊNCIA

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecido no artigo 3º da Lei em aplicação e determina o juízo do local do principal estabelecimento da requerente, como se observa:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A requerente é empresa sediada única e exclusivamente na na Rua Felipe João Anacleto n. 2.900, bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Penha, SC, razão pela qual, a competência para a apreciação do presente pedido, é o foro da Comarca de Balneário Piçarras.

III – DOS REQUISITOS DO PEDIDO

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

A empresa requerente, nos termos do Estatuto Social em Anexo (anexo I), foi constituída em 20 de março de 1996, deste modo, o primeiro requisito formal do presente pedido.

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

De igual forma, a certidão em anexo, demonstra que a empresa requerente não pleiteou, assim como também não teve decretada a pedido de terceiros, falência, autofalência, ou mesmo recuperação judicial ou extrajudicial, não somente no prazo legalmente exigido, como em toda sua história (anexo I).

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nos termos das certidões anexas, demonstra-se que o administrador **FERNANDO LUIZ RUBINI NICOLUZZI** (CPF: 537.023.449-34), não foi, nem está sendo processado por qualquer dos crimes previstos nesta lei, ou quaisquer outros.

IV – DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Além dos requisitos constantes no artigo 48, o pedido de recuperação deve ser instruído com outros documentos e informações obrigatórias, nos termos do artigo 51, e que são, a seguir, pontuados individualmente:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

A história da Nutrition tem início em 1996, quando fundada pelo idealismo do Sr. Rubens Nicoluzzi com o objetivo inicial de atender ao segmento de aquicultura. Com o sucesso, passou a atender a um mercado mais amplo e especializou-se em nutrição animal.

A Nutrition, no decorrer dos anos, passou a formular, desenvolver e fabricar rações de alta eficiência, bem como fornecer matéria prima para outras indústrias de rações no Brasil e no exterior. É uma empresa íntegra, reconhecida pela alta qualidade e segurança de seus produtos, além do reconhecimento internacional pela aplicação de tecnologia de sustentabilidade do meio ambiente.

A Nutrition estrategicamente se localiza em Penha, Santa Catarina, devido à grande vantagem competitiva da fácil disponibilidade de matérias-primas e de proximidade aos principais portos do sul do país. A sua equipe é composta por colaboradores especializados, com know how diferenciado e mantém um parque fabril com maquinários de alta tecnologia, incluindo um laboratório de análises físico-químicas, atendendo a demandas internas e de parceiros.

No entanto, para atingir este grau de excelência, a empresa necessita de constantes investimentos, sendo que o mais arrojados deles, ocorreu em 2008, quando deu início a uma ampliação de seu parque fabril, tanto de rações prontas (Ração de Peixe), como de farinha de peixe, insumo que servia tanto para a produção da ração própria como para venda para terceiros.

O projeto foi desenvolvido para a ampliação da fábrica, iniciando-se pelo aumento da capacidade de geração de vapor, que atendia a quase todo o processo, para posteriormente, ampliar as áreas de Ração e Farinha de Pescados.

Ocorre que justamente neste período, ocorreu uma das grandes crises financeiras internacionais, atingindo países então considerados sólidos como os EUA³ e também o bloco econômico da Comunidade Européia, situação que trouxe instabilidade para o mercado financeiro e, por consequência, restrições a concessão de crédito e, quando fornecido, a taxas não tão atrativas.

³ <https://exame.abril.com.br/economia/ha-10-anos-crise-financeira-de-2008-arrasava-a-economia-mundial/>

Porém, já iniciadas as obras, as quais se misturavam com a unidade em funcionamento, não havia como retroagir ou estancar, sendo necessário dar continuidade para curta conclusão e imediato início de faturamento.

No entanto, também nesta época, 2008⁴ e 2011⁵, diversas regiões do nosso Estado foram castigadas com enchentes, inclusive o município de Penha, prejudicando o mercado consumidor dos produtos da requerente, assim como também, encarecendo os insumos necessários a sua produção, além de comprometer o andamento das obras de construção civil.

Em síntese, este período, de grandes investimentos consumiram, não apenas as reservas financeiras existentes, mas também, todo o caixa circulante da empresa, levando-a a contratar empréstimos e financiamentos bancários dos mais variados.

Deparava-se, a requerente, portanto, com sua produção deficitária, em razão de sucessivos atrasos na obra (superior a 36 meses), e com o comprometimento de seu fluxo de caixa, que passou a ser atingido pelas despesas financeiras decorrentes da necessidade de desconto imediato de todo seu faturamento (com a dedução dos encargos incidentes).

Inobstante tais dificuldades, a requerente vinha conseguindo honrar com suas obrigações, até receber o golpe fulminante no último ano, consistente na “greve dos caminhoneiros”, que paralisou o país de norte a sul, atingindo praticamente todos os setores da economia⁶.

Foram 11 dias de paralisação, somados a outros tantos para sua normalização, mas os efeitos destes dias, perduraram por meses e, ainda perduram para muitas empresas. No caso específico da requerente, que trabalha com a venda de rações para animais, não há como repor a ração não consumida naquele período, isto é, os animais não comem aquilo que não foi consumido durante a greve.

Desde então, deixaram-se de honrar com pagamentos pontuais, levando ao acréscimo no número de processos (inclusive com penhora de valores em conta), restrições ao crédito,

⁴ <https://noticias.uol.com.br/especiais/retrospectiva-2008/ultnot/2008/12/16/ult7037u9.jhtm>

⁵ <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/chuvas-deixam-mais-de-20-cidades-em-emergencia-em-santa-catarina.html>

⁶ <https://g1.globo.com/economia/noticia/greve-dos-caminhoneiros-provoca-estragos-na-economia-e-deve-dificultar-retomada.ghtml>

exigindo o pagamento antecipado de valores para recebimento de mercadoria, além do declínio competitivo, pois tirou a capacidade de negociação de valores de insumo, sujeitando-se a adquirir de quem estivesse disposto a atendê-la e não de quem possui o melhor preço e qualidade.

A situação patrimonial da requerente, portanto, é negativa quanto ao seu fluxo de caixa e que impacta no exercício diário de suas atividades, mas positiva em relação aos seus ativos, não apenas pelo valor dos seus imóveis, planta fabril e equipamentos, como também pelo alto valor dos seus bens infungíveis, como o fundo de comércio, também denominado de *goodwill*, representado, exemplificativamente, pelos produtos, relacionamento com a sociedade, colaboradores e clientes, localização, carteira e *know how*.

A recuperação judicial, bem se sabe, não é a solução para todos os problemas apresentados. No entanto, permitirá à requerente, recompor seu fluxo de caixa e organizar o pagamento de seus credores, podendo focar sua atenção na sua atividade e, não, unicamente na administração de seu passivo.

A entrada de valores em caixa, sem que tenham de ser destinados imediatamente a compromissos financeiros, com a concessão de carência para os pagamentos constantes do plano, possibilitará a retomada do curso de sucesso e da qualidade de seus produtos e de sua marca.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, tanto que se requer, ao final, a concessão do prazo legal de 60 dias para sua apresentação, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas e que encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderá o fim da presente lei, que é a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Destaca-se que são **41 empregos diretos** mantidos pela requerente, conforme relação apresentada no anexo IV, que dependem da continuidade da empresa requerente para o seu sustento e não merecem ver seus empregos e suas verbas sucumbirem em um processo falimentar.

Os próprios credores, chamados a assembleia respectiva, terão a oportunidade de discutir as propostas apresentadas e deliberar sobre sua viabilidade, demonstrando, assim, o efetivo espírito da atual legislação.

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

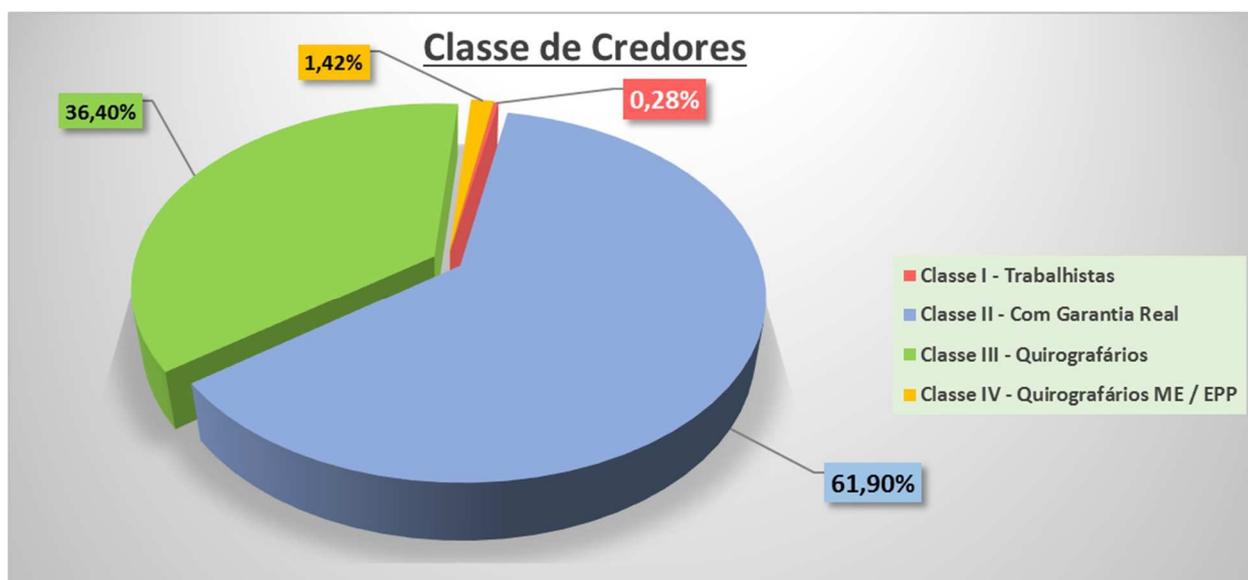
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

A documentação contábil exigida pelo artigo 51, inciso II, da lei em aplicação, encontra-se regularmente contida no anexo III, desta peça, sendo os balanços dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, além daquele especialmente encerrado em 31/10/2019, acompanhados do respectivo relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para os próximos 12 meses.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A relação nominal dos credores encontra-se detalhada no anexo III, a qual é composta por **credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e quirografários ME e EPP** e que importam no total de devido de **R\$ 15.563.155,89** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos.)Destaca-se na classe II, foram incluídos os valores devidos à UNICRED, decorrente do contrato com alienação fiduciária em garantia, que ainda dependerá da sua validação para manutenção neste quadro.

Classe de Credores	Valor	AV%
<i>Classe I - Trabalhistas</i>	42.903,69	0,28%
<i>Classe II - Com Garantia Real</i>	9.634.276,22	61,90%
<i>Classe III - Quirografários</i>	5.664.414,58	36,40%
<i>Classe IV - Quirografários ME / EPP</i>	221.561,40	1,42%
	15.563.155,89	100%



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

O anexo IV detalha os colaboradores que continuam ativos no quadro de pessoal da requerente, destacando a função exercida e o salário correspondente.

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

A certidão simplificada emitida pela JUCESC, a qual demonstra a regularidade da requerente no órgão específico e o estatuto constitutivo consolidado (anexo I).

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

A sociedade requerente, dada sua natureza (EIRELI), é administrada unicamente por Fernando Luiz Rubini Nicoluzzi, cuja declaração de bens encontra-se no anexo V, desta peça.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Apresentam-se, neste ato, os extratos do dia 22/11/2019, relativamente as seguintes contas bancárias (anexo VI):

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	AGÊNCIA	CONTA
BANCO DO BRASIL	3257-3	76316-0
BRADESCO	02548	0000618-1
SANTANDER	1242	130025635
UNICRED	1301	1707450
SICOOB	3249-2	6.703-2
CREDIFOZ	0109-0	3891

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Como destacado na exposição da presente peça, notadamente quanto a competência para apreciação do feito, a empresa requerente não possui qualquer estabelecimento ou filiais em outra localidade, estando localizada unicamente na cidade de Penha, comarca de Balneário Piçarras, SC.

Em razão do exposto, apresenta certidão de Protestos do único Tabelionato de Notas e Protestos e Títulos da Comarca de Balneário Piçarras (anexo VII).

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

A relação dos processos envolvendo a empresa requerente, seja no polo ativo ou passivo, encontra-se detalhada no anexo VIII, inclusive descrevendo a estimativa dos valores demandados, em cumprimento a esta obrigação, devidamente assinada por seus administradores.

VII – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para é a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a **SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS** do imóvel de matrícula 28.607, marcada para os dias 26/11/2019 e 28/11/2019, as 10h, em ambas as datas, com a expedição de ofício para contato@damianileiloes.com.br / 048 3433 4142 / Rua Francisco Milioli, 24, Bairro São Juiz, na cidade de Criciúma, SC, assim como para a própria COOPERATIVA DE CREDITO DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANA LTDA - UNICRED UNIAO, com sede na Rua Camboriú, 519, Centro, na cidade de Itajaí, SC – administracao.0582@unicred.com.br .

b) **Como pedido alternativo, na hipótese da tutela não ser analisada ou concedida em tempo hábil e ter ocorrido a arrematação do bem por terceiros**, requer sejam suspensos os procedimentos voltados a sua efetiva transferência, mantendo-se a requerente na posse e uso do mesmo até decisão dos credores em assembleia, em razão do presente pedido de recuperação judicial.

c) seja deferido o processamento da Recuperação Judicial da requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, com as alterações decorrentes da Lei Complementar 147/14;

d) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, prorrogável até decisão sobre o resultado da assembleia de credores;

e) nomeação de administrador judicial, intimando-se o ilustre representante do Ministério Público;

f) expedição de edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação, além da comunicação para os demais órgãos públicos;

g) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, contados da publicação da referida decisão;

h) ao final, seja concedida a Recuperação Judicial, mediante homologação do plano de recuperação a ser apresentado e aprovado em assembleia de credores, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;

i) protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

J) requer, ainda, seja ajustado, junto ao seu cadastro, a correta denominação social para **NUTRITION INDÚSTRIA DE RAÇÕES EIRELI**;

Dá à causa o valor de **R\$ 15.563.155,89** (quinze milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Jaraguá do Sul, 25 de novembro de 2.019.

JULIO MAX MANSKE

OAB/SC 13.088

CPF: 920.875.669-68